

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de freguezia a capella de Santa Cruz, no bairro de Sant'Anna, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 100

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. A Camara Municipal da cidade de São João de Capivary fica auctorizada a contractar com José Virgínio de Arruda Sá, ou com quem melhores vantagens offerecer, a organização de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres, dentro dos limites da cidade, para o cemiterio publico, sob as seguintes condições :

§ 1. A conducção de cadaveres deverá ser feita em vehiculos e caixões que a empresa terá, segundo as classes e tabellas estabelecidas pela camara, pago o transporte pelos particulares ;

§ 2. Em caso de ser a cidade invadida por alguma epidemia, a juizo da Camara, soffrerão uma redução da quarta parte, os preços taxados no respectivo contracto ;

§ 3. O praso do contracto será de cinco annos, podendo ser prorogado por igual periodo, pela mesma Camara, si entender conveniente a bem do serviço publico ;

§ 4. A empresa deverá ser montada e funcionar dentro do praso de um anno a contar da data do contracto, sob pena de caducidade do mesmo, declarada pela Camara ;

§ 5. A empresa será obrigada a conduzir gratuitamente em vehiculos da ultima classe, os pobres, á vista do attestado do presidente da Camara, do juiz de paz, do parochou, ou de qualquer auctoridade policial.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancconar, auctorisando a Camara Municipal da cidade de São João de Capivary a contratar com José Virgenio de Arruda Sá, ou com quem melhores vantagens offerecer, a organização de uma empresa funeraria, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Borroul.*

## N. 101

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancconei a seguinte lei:

Art. 1. O Governo da Provincia fica auctorisado a auxiliar as Camaras Municipaes, a empresa ou empresas que fundarem nucleos coloniaes e estabelecerem immigrantes pelo regimen de propriedade, com os seguintes favores :

§ 1. A subvenção de 200\$000 para cada uma familia, depois de seis mezes de effectiva collocação no nucleo.

§ 2. A abertura de caminhos nos nucleos e entre estes e a estação mais proxima de estrada de ferro ou de viação fluvial, ou do mercado de consumo, e uma casa para escola.

Art. 2. Os favores da presente lei só serão concedidos á vista da planta dos terrenos, demarcação dos lotes coloniaes, descripção de sua posição topographica, determinação de sua extensão, qualidade do sólo, indicação exacta da primeira estação de estrada de ferro ou viação fluvial e do mais proximo mercado de consumo.

§ 1. Não serão concedidos os favores da presente lei a nucleos estabelecidos ha mais de tres leguas (18 kilometros) de alguma estação de via ferrea, fluvial ou de mercado de consumo.

§ 2. Os favores ora concedidos em auxilio á criação de nucleos na provincia só comprehendem as familias estrangeiras de immigrantes ahí localizados.

§ 3. As familias deverão constar, pelo menos, de quatro adultos maiores de 12 annos e não excedendo a 50 annos.

§ 4. Os favores ora concedidos só se tornarão effectivos quando estejam localizadas, nos termos do § 1.º do art. 1.º, pelo menos 25 familias.

Art. 3. O governo no contracto que fizer com Camaras Municipaes, empresa ou empresas particulares, regulará o preço maximo e condições de venda dos lotes coloniaes.

Art. 4. O Presidente da Provincia fica auctorisado a abrir credito especial para a execução desta lei e a fazer as operações de credito necessarios até á quantia maxima de mil contos de réis (1.000:000\$000.)

Art. 5. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

